



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22987/23087-50

Dispõe sobre a revogação das restrições quantitativas ao aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ e CSLL, de forma escalonada, e autoriza a compensação integral de prejuízos fiscais do IRPJ e bases negativas da CSLL quando da extinção da pessoa jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga as restrições quantitativas ao aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ e CSLL, de forma escalonada, e autoriza a compensação integral de prejuízos fiscais do IRPJ e bases negativas da CSLL quando da extinção da pessoa jurídica.

Art. 2º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido será ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, observados os percentuais máximos de redução vigentes.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de cada ano, não compensada em razão do disposto no caput, poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

.....
Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores, observados os percentuais máximos de redução vigentes. (N.R.)”

Art. 3º A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22987/23087-50

“Art. 15-A. O limite para a compensação de prejuízos fiscais previsto no art. 15 desta lei será reduzido para:

I- 15% (quinze por cento) no ano-calendário subsequente à aprovação desta Lei;

II- 10% (dez por cento) no segundo ano-calendário subsequente à aprovação desta Lei;

III- 5% (cinco por cento) no terceiro ano-calendário subsequente à aprovação desta Lei.

Parágrafo único. A partir do quarto ano-calendário subsequente à aprovação desta Lei, fica revogado o limite para compensação de prejuízos fiscais a que alude o caput.

Art. 16-A. Aplica-se o disposto no art. 15-A ao limite para a compensação de bases negativas da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 16-B. Os limites para compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases negativas da CSLL não se aplicam à extinção da pessoa jurídica, caso em que serão integralmente compensados por ocasião de seu encerramento. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.040, de 2020, de autoria do Sen. Luiz Pastore (MDB/ES), tratou da revogação das restrições quantitativas ao aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ e CSLL. Ocorre que, por questão regimental, a nobre intenção legislativa estará arquivada ao final da 56ª legislativa. Em vista disso, sabendo da importância da matéria e da necessidade de discuti-la nesta Casa, protocolo novo projeto.

A Constituição atribui à União competência para exigir impostos e contribuições sobre a renda ou lucro da pessoa jurídica (arts. 153, III e 195, I, “c”), isto é, “*o resultado positivo em um determinado exercício*”, equivalente à “receita auferida nesse período menos as despesas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22987/23087-50

necessárias à sua obtenção”, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)¹.

Por força de tal comando, tanto o IRPJ quanto a CSLL pressupõem o confronto periódico entre receitas e despesas, para que a tributação atinja somente o saldo positivo, observando-se, ainda, todo o período de existência da pessoa jurídica e a sua continuidade.

O legislador possui certa liberdade no exercício de sua competência impositiva e, por isso, pode adotar diferentes métodos para a apuração de ganhos e perdas. Entretanto, para ser válido, o resultado final deverá representar a materialidade própria dos tributos em questão, isto é, o lucro. Isso se aplica, inclusive, à compensação de prejuízos acumulados com o saldo positivo apurado *a posteriori*. Daí entender-se que a lei “poderá, naturalmente, ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento” (RE 344.994²), mas sem “*haver perda ou eliminação do direito à compensação*”³. Portanto, deve-se garantir a adequada e integral compensação desses valores⁴.

Nesse contexto, optou-se pela chamada “trava de 30%” hoje em vigor. Embora a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas fique restrita a um percentual do lucro apurado em cada período, permite-se que o contribuinte aproveite tais valores em sua totalidade, porém de forma diferida e escalonada no tempo⁵, a fim de equilibrar o direito do contribuinte à compensação com as necessidades arrecadatórias do Estado.

¹ Cf. STF, RE n. 474132, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 30-11-2010.

² Cf. RE 344994, Rel. Min. p/ Acórdão Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 27-08-2009.

³ Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Da compensação de prejuízos fiscais ou da trava de 30%, in Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, ano 10, n. 60. Belo Horizonte, 2012.

⁴ A esse respeito, veja-se, dentre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “4. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação [de 30%], “não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada” (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).” (STJ, AgRg no REsp 944.427/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009 - destacamos)

⁵ Veja-se, a propósito, a Exposição de Motivos da Medida Provisória (MP) n. 998, convertida na Lei n. 9.065/95: “arts. 15 e 16 do Projeto: (...) A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

O Pleno do STF considerou válido o mecanismo da “trava”, em face de diversos preceitos estruturantes do sistema tributário, como isonomia, capacidade contributiva e o próprio conceito de renda e lucro (RE/RG n. 591.340/SP).

Entretanto, se a “trava do 30%” é juridicamente válida, o mesmo não pode ser dito sob a ótica econômica, pois a existência de perdas não recuperadas implica que se exija tributo sobre valores que não representam lucratividade presente. Noutras palavras, sob o rótulo de “lucro”, tributa-se algo que, economicamente, lucro não é. Sobre essa “ficação”, deve-se sublinhar o seu descompasso com a realidade, pois, diferentemente do Estado, o mercado considera lucro apenas o eventual saldo remanescente após a reversão de prejuízos acumulados. É o que se nota das demonstrações financeiras de diversas sociedades de capital aberto, disponíveis em domínio público. Aliás, a situação mencionada é ainda mais problemática nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica, pois, nesses casos, a cobrança não é feita diante de “lucratividade fictícia”, mas de prejuízo definitivamente verificado.

O quadro descrito faz com que as empresas brasileiras destinem aos cofres públicos valores que poderiam ser reinvestidos em suas atividades, perdendo alavancagem. Como consequência, a economia do País torna-se menos competitiva, o que atrasa a retomada do crescimento.

A proposta apresentada tem por objetivo corrigir o acima exposto. Afinal, embora se tenha declarado a validade jurídica da “trava”, o Pleno do STF reconheceu que o legislador ordinário pode substituí-la, ou mesmo eliminá-la, no exercício de sua competência impositiva, caso existam razões de conveniência política ou econômica que o justifiquem, tal como hoje se verifica, diante da necessidade de incentivar a produtividade e empregabilidade no País. Nesse sentido, o Projeto modifica a Lei n. 8.981/95 e a Lei n. 9.065/95 para eliminar de modo progressivo a “trava de 30%” hoje existente. Com esse escalonamento, evita-se a pressão fiscal que resultaria da revogação imediata do mecanismo em questão.

Além disso, para solucionar a questão quanto à aplicabilidade

SF/22987.23087-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

da “trava” aos casos de extinção da pessoa jurídica, insere-se norma no sentido de que tais hipóteses não são alcançadas pela limitação, dando-lhes adequado tratamento. Nesse cenário, cabe ao Poder Legislativo explicitar o tratamento conferido ao caso específico.

Por todo o exposto, peço o apoio de meus pares para aprovação deste projeto de lei, que elimina as atuais restrições à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ e CSLL, de modo a adequá-los à realidade econômica e ao imperativo de justiça fiscal e, com isso, contribuir para a melhoria do ambiente de negócios e consequente retomada do crescimento econômico do País.

Sala das Sessões,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22987/23087-50